

Recursos Especial e Extraordinário Cíveis nº 0840383-76.2023.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e OUTRO

Recorrido: JULIO MARIA DO AMARAL SILVA

DECISÃO

Trata-se de recursos especial e extraordinário tempestivos, com fundamento, respectivamente, nos artigos 105, inciso III, alínea “a”, e 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, interpostos em face do acórdão da Sexta Câmara de Direito Público, assim ementado:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. APLICAÇÃO DO PISO SALARIAL NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA A SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ATIVO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO INTERSTÍCIO DE 12% LEGALMENTE PREVISTO. PROFESSOR DOCENTE I – 18H. CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESCABIMENTO. RECURSO DO RIOPREVIDÊNCIA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE E LEGITIMIDADE. RECURSO DO ERJ NÃO PROVIDO. RECURSO DO AUTOR NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em que se pretende a implementação do piso salarial nacional do magistério. Sentença de procedência. Insurgência de ambas as partes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Debate-se (i) se há motivo para suspender o presente processo, (ii) se o estabelecimento de um piso salarial nacional do magistério implica em correção automática dos vencimentos-base dos servidores estaduais da carreira albergada, (iii) se a Lei Estadual n.º 5.539/2009 foi revogada pela Lei Estadual n.º 6.834/2014, (iv) se a existência de suposta calamidade nas contas públicas estaduais constitui óbice ao reconhecimento do direito da parte requerente, e (v) se deve ser concedida tutela provisória em favor da parte demandante. III. RAZÕES PARA DECIDIR. 3. Proveito

econômico obtido pela parte autora que não tem o condão de ultrapassar o limite fixado no art. 496, § 3º, II, do CPC. Descabimento da remessa necessária. Precedente. 4. Processo extinto, sem resolução de mérito, em face do Rioprevidência. Ausência de interesse ou legitimidade recursal. Não conhecimento do apelo. 5. Pedido de sobrestamento do feito. Descabimento. 5.1. Conquanto o STJ tenha previsto nos temas repetitivos n.º 60 e 589 a possibilidade de suspensão de ações individuais até que ocorra o julgamento da ação coletiva que trate da mesma macro lide, tal suspensão constitui apenas uma faculdade conferida ao magistrado. 5.2. A decisão da 3ª Vice-Presidência do TJRJ teve sua aplicação restrita aos recursos especial e extraordinário interpostos no bojo da ação coletiva n.º 0228901-59.2018.8.19.0001. 5.3. A despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral no Tema n.º 1.218 pelo STF, não se observa qualquer determinação de suspensão de processos que tratem da matéria afetada. 6. MÉRITO. Com base nos arts. 2º e 6º, da Lei n.º 11.738/2008, nos julgamentos da ADI n.º 4167, pelo STF, do tema repetitivo n.º 911, do STJ, e na jurisprudência deste TJRJ, eis o quadro normativo delineado para a presente controvérsia: (i) a lei que estabeleceu o piso salarial nacional do magistério público para educação básica é válida e aplicável a todos os entes federativos; (ii) por conta disso, os profissionais contemplados pela legislação nacional não podem receber vencimentos-base, no nível inicial da carreira, inferiores ao piso nacionalmente fixado; (iii) todavia, não há indexação automática entre a atualização do piso nacional e os vencimentos-base recebidos pelos profissionais estaduais ou municipais nos demais níveis da carreira, dependendo eventual acréscimo salarial ser fixado conforme a legislação local de regência. 7. É claro que, se a legislação local determinar um escalonamento salarial em progressão geométrica ao vencimento inicial do nível mais inferior da carreira, as atualizações do piso salarial nacional repercutirão de forma sistêmica. Inexistência de violação aos princípios federativo, da separação de Poderes, da reserva legal, da reserva de iniciativa, da razoabilidade ou da proporcionalidade, nem do disposto na Súmula Vinculante n.º 42, e nos arts. 37, inciso XIII, e 39, § 1º, da CRFB. 8. Não houve revogação do disposto no art. 3º, da

Lei Estadual n.º 5.539/2009, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 6.834/2014. 9. Piso nacional para o nível inicial da docência em regime de 18 horas que sempre ficou em patamar superior ao fixado pela legislação estadual, a implicar que a parte requerente vem percebendo proventos aquém do que deveria ter recebido. 10. Alegações de restrições orçamentárias ou de suposta calamidade financeira, não podem ser oponíveis em face de direito público subjetivo do servidor, seja ele ativo ou inativo. Precedente do STJ. 11. O Decreto Estadual n.º 48.521/2023 não teve o condão de estabelecer a observância obrigatória do piso nacional para o magistério. Precedente. 12. Não há que se conceder tutela provisória em favor da parte autora, pois a Presidência do TJRJ, no incidente de suspensão de liminar n.º 0071377-26.2023.8.19.0000, determinou a suspensão da execução das decisões proferidas em processos e cumprimentos individuais provisórios que discutam a matéria versada nestes autos. IV. DISPOSITIVO E TESE. 13. Recurso do Rioprevidência não conhecido. Recursos do ERJ e da parte autora não providos. Honorários majorados. Tese de julgamento: "1. Não há indexação automática entre a atualização do piso nacional e os vencimentos-base recebidos pelos profissionais estaduais ou municipais nos demais níveis da carreira do magistério, dependendo eventual acréscimo salarial ser fixado conforme a legislação local de regência; 2. Há previsão na legislação estadual de escalonamento salarial em progressão geométrica ao vencimento inicial do nível mais inferior da carreira, de sorte que as atualizações do piso salarial nacional devem repercutir de forma sistêmica; 3. Não houve revogação do disposto no art. 3º, da Lei Estadual n.º 5.539/2009, com a entrada em vigor da Lei Estadual n.º 6.834/2014; 4. Alegações de restrições orçamentárias ou de suposta calamidade financeira, não podem ser oponíveis em face de direito público subjetivo do servidor; 5. A decisão da Presidência do TJRJ, no incidente de suspensão de liminar n.º 0071377-26.2023.8.19.0000, obsta o deferimento de tutelas provisórias relativas à adequação dos vencimentos e proventos de professores estaduais ao piso do magistério".

Em suas razões de Recurso Especial, a parte Recorrente alega violação aos artigos 2º, §§1º e 3º, 3º e 4º da Lei nº 11.738/08, aos artigos 19, 20 e 23 da Lei

Complementar Federal nº 101/2000, assim como aos artigos 947, §3º e 1.022 do Código de Processo Civil. Salienta que o recurso trata de questão cuja repercussão geral foi reconhecida pelo e. STF no Tema nº 1.218 de seu repertório. Requer seja determinado o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do Tema 1.218 da Suprema Corte, além da concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em suas razões de Recurso Extraordinário, a parte Recorrente, por sua vez, alega violação aos artigos 1º; 2º; 18; 37, incisos X e XIII; 39, §§ 1º e 4º; 60, §4º; 61, §1º, inciso II, alínea “a”; 151, inciso III; 167, inciso II; e 169, §1º, incisos I e II, todos da Constituição Federal, além de ofensa à Súmula Vinculante nº 37 do STF. Afirma, ainda, que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso.

Sustenta a necessidade de aguardar o posicionamento do STF sobre o Tema 1.218, sobrestando a presente demanda, bem como os efeitos da decisão recorrida, tal como reconhecido na ACP nº 0228901-59.2018.8.19.0001, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pela Corte Constitucional.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência às fls. 99/105 concede efeito suspensivo ativo ao recurso extraordinário.

Ausentes as contrarrazões aos recursos excepcionais conforme certificado à fl. 122.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de ação em que se objetiva a revisão de proventos em decorrência de interpretação da Lei do Piso Salarial Nacional dos Professores, além do pagamento de diferenças devidas de acordo com o referido piso.

Os recursos interpostos versam, entre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 911**, objeto do **REsp nº 1426210/RS**, do repertório do Superior Tribunal de Justiça.

Questão submetida a julgamento: “Discute se os artigos 2º, § 1º, e 6º, da Lei nº 11.738/2008 autorizam a automática repercussão do piso salarial profissional nacional quanto aos profissionais do magistério público da educação básica sobre as classes e níveis mais elevados da carreira, bem assim sobre as vantagens temporais, adicionais e gratificações, sem a edição de lei estadual a respeito, inclusive para os professores que já auferem vencimentos básicos superiores ao piso.”

No recurso paradigma, foi fixada a seguinte tese: “A Lei n. 11.738/2008, em seu art. 2º, § 1º, ordena que o vencimento inicial das carreiras do magistério público da educação básica deve corresponder ao piso salarial profissional nacional, sendo vedada a fixação do vencimento básico em valor inferior, não havendo determinação de incidência automática em toda a carreira e reflexo imediato sobre as demais vantagens e gratificações, o que somente ocorrerá se estas determinações estiverem previstas nas legislações locais”.

Todavia, foi reconhecida a existência de repercussão geral da questão suscitada nos autos pelo Supremo Tribunal Federal, representada no **Tema nº 1.218**, objeto do **RE 1.326.541**.

Descrição do Tema 1.218: “Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 18, 37, X e XIII, e 169, § 1º, I e II, da Constituição Federal, a constitucionalidade da decisão judicial que concedeu a equiparação do salário-base do professor da educação básica do Estado de São Paulo ao piso nacional da categoria, estabelecido pela Lei 11.738/2008, com incidência escalonada nas diversas faixas, níveis e classe”.

A fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal está pendente de trânsito, impondo o sobrestamento dos recursos que cuidem de idêntica temática até a sua definição e trânsito em julgado.

Frise-se que o pedido de concessão de efeito suspensivo já foi analisado e deferido às fls. 99/105.

À vista do exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO dos recursos interpostos** até o trânsito em julgado da tese vinculada ao **Tema 1.218 do Supremo Tribunal Federal**, na forma da fundamentação supra.

Anote-se junto ao NUGEPAC.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente